

Apensado: PL 1.755/96
PL 2.641/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JORGE ANDERS)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.



PL. 949/95

NOVO DESPACHO (26.01.96)

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED.

USTICA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO em 25 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

95
DE 19
949
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995

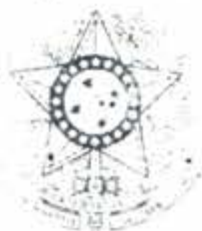
(DO SR. JORGE ANDERS)



Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

VIDE CAPA

(~~ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/09/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995
(Do Sr. JORGE ANDERS)

Veda a concessão de aval por terceiros e a operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

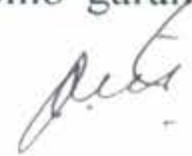
Art. 1º É vedada a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos, de qualquer natureza, contraídas junto às instituições financeiras públicas e privadas.

Parágrafo único. Permanece facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou o cônjuge.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Parágrafo único. O aval concedido por terceiro que infringir o disposto no *caput* será nulo de pleno direito.

Art. 3º Nas operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS



reputando-se o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

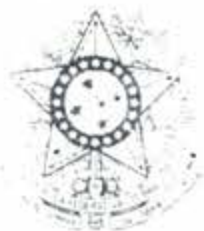
JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com a presente proposição busca retirar a eficácia jurídica do instituto do aval, descaracterizando-o como garantia tradicional nas operações de financiamento contraídas junto aos bancos. Na verdade o projeto pretende eliminar uma situação bastante constrangedora, que se agravou ao longo dos anos, quanto à concessão de aval em empréstimos bancários, onde se expõe, de forma indevida, o avalista em benefício do avalizado e devedor originário da obrigação assumida.

Pela facilidade de executar judicialmente o avalista, os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista. Muitas vezes, no próprio momento da análise do crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário e prefere-se valorizar a importância do patrimônio do avalista.

É certo que, sob a ótica jurídica, o avalista ocupa, no título de crédito- seja o cheque ou a nota promissória- a mesma posição daquele a quem avalizou. A obrigação do avalista é, de fato, semelhante à do avalizado, o que permite ao credor agir contra um ou contra outro, indiferentemente. Na linguagem própria do direito comercial é o que se denomina de *devedores solidários*. Neste sentido, ainda que, eticamente, o portador ou credor do título devesse exigir, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação por parte do avalizado, não o faz. Prefere, como a lei lhe faculta, iniciar, concomitantemente, o processo de cobrança sobre o avalista.

Ora, percebe-se então que houve um inaceitável desvirtuamento desta tradicional garantia pessoal que é o aval. Até pela índole do povo brasileiro, muitas vezes se torna difícil negar o pedido de um aval solicitado por uma pessoa conhecida ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



amiga. É exatamente nestes episódios, onde o avalista sempre age de boa-fé, mesmo sabendo da responsabilidade que passa a assumir na obrigação garantida, que surgem os maiores problemas em relação ao processo de cobrança feito pelos bancos. Os bancos, que na maioria das vezes, não respeitam a posição secundária do garantidor, ao invés de concederem o empréstimo visando tão somente o patrimônio e a capacidade de pagamento do devedor principal, o fazem com amparo no patrimônio e na seriedade do avalista.

Assim, entendemos que é preciso coibir esta má prática bancária, esvaziando, por completo, o instituto do aval nas operações de empréstimos e financiamentos realizadas junto aos bancos e demais instituições financeiras. Queremos crer que outras garantias, como a própria fiança ou a alienação fiduciária, poderão suprir a necessidade dos credores de reforçar a expectativa de retorno de suas operações de empréstimos.

Sala das Sessões, em 13 de SET de 1995 .


Deputado JORGE ANDERS - PSDB/ES



LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º O cheque contém:

- I — a denominação «cheque» inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III — o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV — a indicação do lugar de pagamento;
- V — a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI — a assinatura de emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

CAPÍTULO III

Do Aval

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras «por aval», ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"



DECRETO N. 2044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

TITULO I

Da letra de cambio

CAPITULO IV

DO AVAL

Art. 14. O pagamento de uma letra de cambio, independente do aceite e do endosso, pôde ser garantido por aval. Para a validade do aval, é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do avalista ou do mandatario especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado áquelle cujo nome indicar ; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja assignatura lançar a sua ; fóra destes casos, ao acceitante e, não estando acceita a letra, ao sacador.

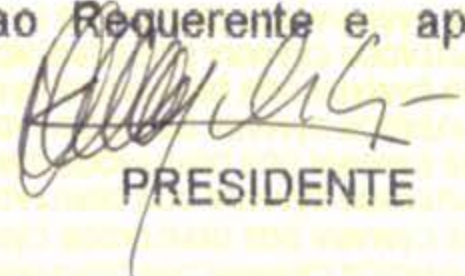


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E T

Reconsidero o despacho inicial apostado no PL 949/95, para incluir a CEIC, que deverá ser ouvida antes da CFT. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 26 / 01 / 96


PRESIDENTE

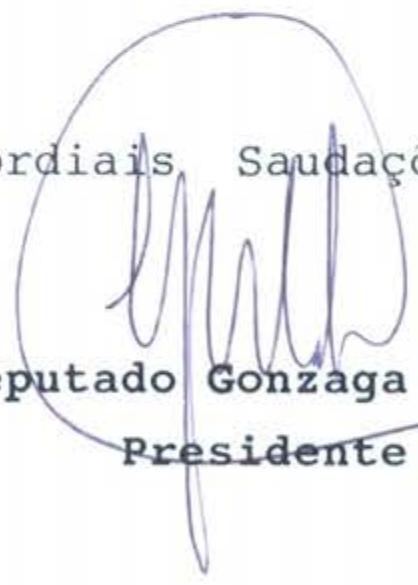
Of. P nº 02/96

Brasília, 09 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao parecer preliminar da relatora, Deputada Yeda Crusius, ao PL nº 949/95, do Sr. Jorge Anders, cópia anexa, solicito a V.Exa. que seja reformulado o despacho para que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio se manifeste conforme determinação do Regimento Interno, em seu art. 32, inciso VI, alínea "m".

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73 Caixa: 46

PL N° 949/1995

8

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>64</i>
Data: <i>12/1-96</i>	Hora: <i>11.00</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Exmo. Sr.

Deputado Gonzaga Mota

Digníssimo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Senhor Presidente:

Recebemos, por designação de V.Exa., para relatar no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 949, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Jorge Anders, que *"veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas"*.

Todavia, examinando cuidadosamente o conteúdo do processo, constatamos tratar-se de matéria atinente ao Direito Cambiário ou Direito Comercial. Assim, parece-nos que a matéria deveria passar pela análise preliminar da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme a determinação do Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso VI, alínea "m".

É certo, também, que a matéria sob apreciação aborda mudanças profundas no instituto jurídico do aval, que se constitui numa das garantias mais usuais nas relações comerciais ou bancárias. Entendemos, ainda, que, sob a ótica do sistema financeiro, deveremos também apreciar o mérito nesta Comissão, mas seria prudente fazê-lo somente após a análise técnica e detalhada que se fará no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, pelo exposto, e tendo em vista o princípio da economia do processo legislativo, bem como a conveniência da apreciação mais técnica do mérito, que,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

repito, envolve o Direito Comercial, vimos sugerir a V.Exa. que requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a redistribuição do Projeto de Lei nº 949, de 1995, permitindo que este inicie sua tramitação pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada **YEDA CRUSIUS - PSDB/RS**
Relatora

51074600.191

SGM/P Nº 52

Brasília, 26 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

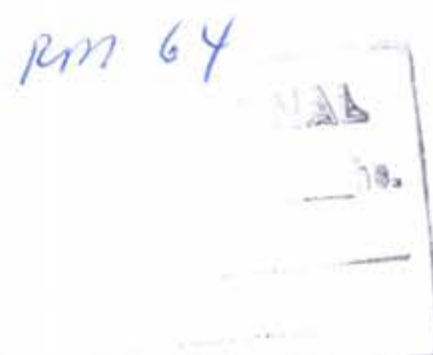
Em atenção ao Ofício nº 02/96, dessa Comissão, em que Vossa Excelência solicita que seja reformulado o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 949/95, para que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio se manifeste, comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Reconsidero o despacho inicial apostado no PL.949/95, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUISEDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GONZAGA MOTA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Nesta



CAMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995
(DO SR. JORGE ANDERS)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995
(DO SR. JORGE ANDERS)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Exmo. Sr.

Deputado Gonzaga Mota

Digníssimo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Senhor Presidente:

Recebemos, por designação de V.Exa., para relatar no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 949, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Jorge Anders, que *"veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas"*.

Todavia, examinando cuidadosamente o conteúdo do processo, constatamos tratar-se de matéria atinente ao Direito Cambiário ou Direito Comercial. Assim, parece-nos que a matéria deveria passar pela análise preliminar da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme a determinação do Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso VI, alínea "m".

É certo, também, que a matéria sob apreciação aborda mudanças profundas no instituto jurídico do aval, que se constitui numa das garantias mais usuais nas relações comerciais ou bancárias. Entendemos, ainda, que, sob a ótica do sistema financeiro, deveremos também apreciar o mérito nesta Comissão, mas seria prudente fazê-lo somente após a análise técnica e detalhada que se fará no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, pelo exposto, e tendo em vista o princípio da economia do processo legislativo, bem como a conveniência da apreciação mais técnica do mérito, que,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

repito, envolve o Direito Comercial, vimos sugerir a V.Exa. que requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a redistribuição do Projeto de Lei nº 949, de 1995, permitindo que este inicie sua tramitação pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995 .


Deputada YEDA CRUSIUS - PSDB/RS
Relatora

51074600.191



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 949/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

Autor: Deputado Jorge Anders

Relator: Deputado Rubem Medina

Apensos: Projetos de Lei nº 1.755/96 e nº 2.641/96

I - RELATÓRIO

As Proposições em epígrafe, da lavra, respectivamente, dos ilustres Deputados Jorge Anders, Valdir Colatto e Antônio Jorge, pretendem fundamentalmente, com ligeiras modificações, vedar a exigência - e, em contrapartida, a concessão - de aval nas operações de empréstimos e financiamentos oriundos de instituições financeiras.

Diverge apenas, de forma acessória, o Projeto de Lei nº 2.641/96, por proibir também a exigência de fiador, e, em termos de aplicabilidade, abranger os aluguéis de imóveis residenciais.

Distribuído inicialmente apenas às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), foi posteriormente, a pedido da douta CFT, determinada sua apreciação inicial por esta Comissão, dada a pertinência da matéria ao campo do direito comercial, de sua competência regimental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia às elevadas intenções dos Autores, queremos crer que não merecem prosperar os Projetos em tela.

Argumentam os Proponentes com o fato de que os institutos do aval e fiança estariam desvirtuados, mormente em era de estabilidade econômica, por preferirem, em regra, os credores, acionar os garantes em primeiro lugar - com grande constrangimento para estes, os quais, muitas vezes, teriam aceito assumir o compromisso por amizade pessoal -, e não àqueles com quem originariamente assumiram o risco de contratar.

Note-se, contudo, em primeiro lugar, que o instituto do aval, com as características de solidariedade e independência na garantia cambiária presentes no ordenamento brasileiro, tem definição internacional, a partir da Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, assinada em Genebra, em 7 de junho de 1930, e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 57.663/66, por onde se configuraria um retrocesso na desejada uniformização das normas se o Brasil modificasse unilateralmente a matéria, tal como aqui proposto.

Por outra feita, idealizados e utilizados, os títulos de crédito, como foram e são, na qualidade de instrumentos de alavancagem de crédito e facilitação do comércio, de se notar que dependem, fundamentalmente, para lograr seus objetivos, da confiança que possam transmitir, não apenas aos que participaram da operação que os originou, mas a todos os agentes econômicos que operam na praça, posto que boa parte de sua vantagem advém exatamente da livre circulação e aceitação, o que seria seriamente abalado se retirado o instituto do aval, pelo qual se acresce uma garantia pessoal à originariamente avençada..

Já os contratos de fiança, incluído pelo Projeto de Lei nº 2.641/96, com referência ao uso nos alugueis residenciais, são contratos acessórios de uso civil, tendo, como se sabe, por semelhança com os avais cambiários, a possibilidade de obrigarem solidariamente o garante - aqui, fiador, lá, avalista - em relação ao crédito principal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em suma, tratam-se de institutos jurídicos, cada um com seu campo de utilização, que, genericamente, têm função de garantia em obrigações.

Ora, sendo assim, fica claro e patente que afastar o uso de tais institutos significaria, em primeira instância, simplesmente, diminuir as vias existentes, oferecidas à livre escolha dos contratantes para conferir maior confiabilidade a seus contratos.

Difícil ver, neste quadro, qual seria a potencial vantagem aos devedores. Não é de se imaginar que desapareceriam, junto com os institutos, a eventual desconfiança de instituições financeiras e de locadores, sendo mais provável, ao contrário - com o que, aliás, chega a concordar um dos Autores em sua Justificação - que passassem a exigir garantias ainda mais fortes, de índole real, o que, por sua vez, na contramão do que pretendem os Projetos, resultaria, sem dúvida, em estreitamento nas oportunidades de crédito, mormente para os menos favorecidos, incapazes de dispor de patrimônio que garantisse as operações.

Queremos crer que a inevitável diminuição dos negócios que resultaria da eliminação do instituto do aval nos financiamentos e da fiança nas locações residenciais, aqui propostas, não traria vantagens a ninguém, sejam comerciantes ou consumidores, bancos ou clientes, locadores ou locatários. Se distorções há nas exigências de aval nas operações bancárias, e no uso dos contratos de fiança, como se salienta, não serão melhor resolvidas artificialmente, proibindo-se as vias contratuais em voga, mas sim, com o passar do tempo, pela ação da concorrência - e a conseqüente luta pela clientela, com oferta de crédito bancário, na melhor tradição das economias estáveis -, e pelo aguçamento da consciência de consumidores e terceiros de seus direitos, movimentos naturais que já são de magnitude considerável e observável em nossa economia.

Pelo exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 949/95, principal, e nº 1.755/96 e 2.641/96, apensados.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1998.


Deputado Rubem Medina
Relator

805751.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995

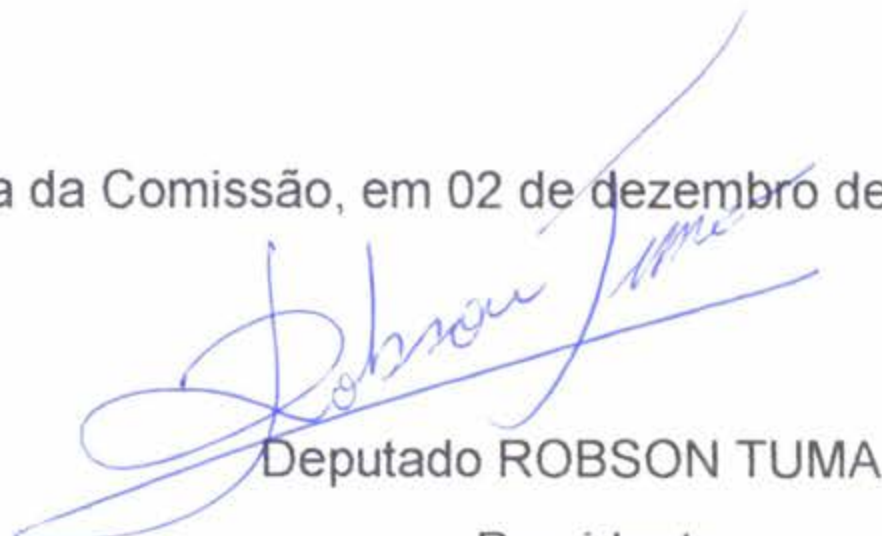
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 949/95 e os Projetos de Lei nºs 1.755/96 e 2.641/96, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Ailton Dipp, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Coimbra, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota e José Machado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 949-A, DE 1995 (DO SR. JORGE ANDERS)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 1.755/96 e 2.641/96
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/12/98

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COM...

Ofício-Pres. nº 123/98

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 949, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 46

Lote: 73

PL N° 949/1995

21

SECRETARIA - GERAL - DA MESA

Recebido

Orgão S. Ates

N.º 2631/98

Data 23/12/98

Hora: 16:35

Assinatura Rongula

Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

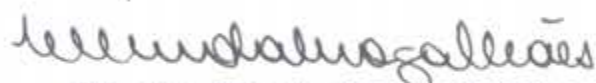
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 949-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995 (apensos os PL's nºs 1.755 e 2.641, de 1996)

“Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas”.

Autor: Deputado Jorge Anders

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 949, de 1995, do ilustre Deputado Jorge Anders, veda a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos contraídas junto às instituições financeiras, permanecendo facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou cônjuge.

A proposição proíbe as instituições financeiras de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural, e letra de câmbio, que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto caracteriza o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal, no caso das operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras,

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta que o aval sofreu inaceitável desvirtuamento, uma vez que os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista, pela facilidade de executar judicialmente este último. Destaca que, em muitos casos, no próprio momento da análise do crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário, valorizando-se a importância do patrimônio do avalista. Esta distorção acentua-se pela própria cultura do povo brasileiro, que torna difícil negar o pedido de aval feito por uma pessoa amiga.

O Projeto de Lei nº 1.755, de 1996, do Deputado Valdir Colatto, veda a exigência de aval nos contratos de empréstimos contraídos por pessoas físicas, que serão garantidos pelos bens patrimoniais do tomador.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.641, do Deputado Antônio Jorge, proíbe a exigência de avalista e fiador nas operações de crédito bancário, financiamento e aluguel de imóveis residenciais, mantendo-se os contratos já anteriormente assinados.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto, e seus apensos, foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).



II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos as razões que motivaram a apresentação do projeto em apreciação, pelo ilustre Deputado Jorge Anders, as quais consideramos plausíveis.

Entretanto, somos de opinião que a correção das distorções apontadas quanto ao uso dos institutos do aval e da fiança deve ser buscada de outras formas, que não a sua extinção. Assim, apoiamos o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que situa a inserção daqueles institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Também concordamos com o citado parecer sobre as desvantagens que resultariam da implementação da proibição proposta. As instituições financeiras e locadoras passariam a exigir maiores garantias reais, ocasionando redução das operações de crédito e de locação. Realmente, a conseqüente diminuição das transações não seria de interesse para nenhum dos agentes envolvidos.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em exame e seus apensos.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos projetos em apreciação; quanto ao mérito opinamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 949, de 1995, 1.755, de 1996, e 2.641, de 1996.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Relatora

909993/053

COFF/Wellington



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

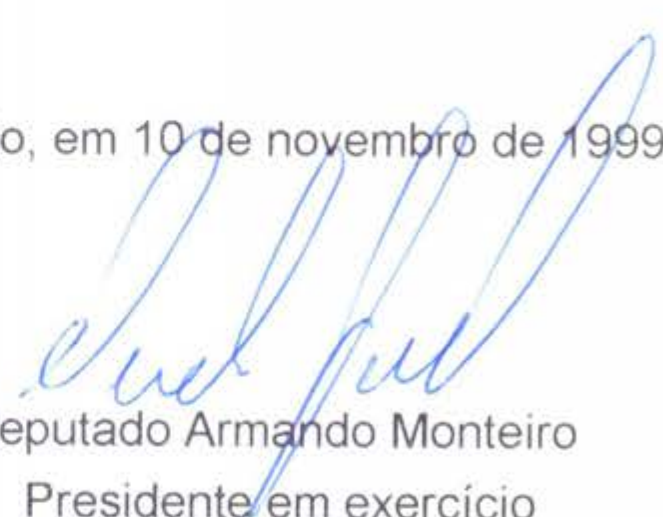
PROJETO DE LEI Nº 949-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 949-A/95 e dos PL's nºs 1.755/96 e 2.641/96, apensados, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 949-A/95 e dos PL's nºs 1.755/96 e 2.641/96, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Basílio Villani, Félix Mendonça, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, Eunício Oliveira, João Henrique, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputado Armando Monteiro
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 949-B, DE 1995 (DO SR. JORGE ANDERS)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Proposições apensadas: PL's nº 1.755/96 e 2.641/96

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- termo de recebimento de emendas - 1997
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/11 / 99


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 344/99

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela não implicação do Projeto de Lei nº 949-A/95, do Sr. Jorge Anders, e dos PL's nºs 1.755/96 e 2.641/96, apensados, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 949-A/95 e dos PL's nºs 1.755/96 e 2.641/96, apensados.

Cordiais Saudações,


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
PL N° 949/1995
Caixa: 46
29

Nome:	Alexandra
Orgão:	CCP
Data:	29/11/99
Ass:	lp
Valor:	4188/99
Valor:	14.20hs
Ponto:	5560

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.641/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.755/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 949-A/~~97~~⁹⁵

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário